



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19709.000007/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria PRODUTO RURAL
Recorrente ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO E
DUÍLIO VETORAZZO FILHO (SOLIDÁRIOS DE CAMPO OESTE
CARNES IND COM IMP E EXP LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2008

RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE - DESCARACTERIZAÇÃO

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção.

PROVA EMPRESTADA -NÃO OCORRÊNCIA

De acordo com a doutrina, prova emprestada de um fato é aquela produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele. Provas utilizadas para originar o próprio lançamento não podem ser consideradas provas emprestadas

SOLIDARIEDADE

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Provada a

existência do interesse, correto o lançamento com base no instituto da responsabilidade solidária

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Inicialmente, a DRF Campo Grande (MS) informa que no processo nº 14120.000101/2009-75, em nome de CAMPO OESTE CARNES — IND. COM. IMP. E EXP. LTDA, os responsáveis solidários ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO E DUÍLIO VETORAZZO FILHO apresentaram, individualmente, impugnações contestando apenas os respectivos termos de sujeição passiva solidária.

Portanto, foi lavrada REPRESENTAÇÃO para fins de formalização de um novo processo, constituído com a cópia do processo original, para que as impugnações possam prosseguir no julgamento.

A DRF informa ainda que o processo original encontra-se em situação de cobrança.

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, as quais não foram — SENAR, incidentes sobre o valor da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física/segurado especial, cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade da empresa adquirente, por sub-rogação, nos termos do inciso IV, art. 30, da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal (fls. 35/43) informa que a atividade da autuada é de frigorífico – abate de bovinos.

A auditoria fiscal considerou como sócios gerentes de fato Alberto Pedro da Silva - ALBERTO, Alberto Pedro da Silva Filho – ALBERTO FILHO e Duílio Vetorazzo Filho –DUÍLIO, atribuindo-lhes responsabilidade solidária pelo crédito em questão pelas razões que se seguem.

A empresa CAMPO OESTE foi constituída em 19 de novembro de 1999 pelos senhores Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos e a gerência da sociedade foi atribuída a ambos os sócios.

Posteriormente, retirou-se da sociedade o sócio Sebastião Silva dos Santos e ingressou o Sr. Mario Antônio Guizilini. Em seguida, retirou-se da sociedade o Sr. Manoel Marques da Silva e ingressou o Sr. José Luiz da Rocha e a administração da sociedade passou a ser exercida pelos sócios Mario Antônio Guizilini e José Luiz da Rocha.

Relativamente a tais sócios, a auditoria fiscal apurou o seguinte:

- Manoel Marques da Silva – de acordo com os vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (anexo 02), este trabalhou de 01/10/1992 a 31/05/2005 como trabalhador rural para o empregador Jarbas Alves Martins Souza na Fazenda Panorama, localizada Rod. BR 267, km 50. No período de 09/09/2002 a

17/10/2002 recebeu benefício de auxílio-doença da Previdência Social. Segundo consta no atestado de óbito (anexo 05) faleceu em 04/12/2006. Observa-se que neste atestado consta "profissão: lavrador". Além disso, os relatórios extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social mostram que este senhor percebia remuneração média entre um e dois salários mínimos.

Sebastião Silva dos Santos - apresenta vínculos empregatícios como trabalhador rural. Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (anexo 02), trabalhou para os empregadores rurais Ary Toledo Moraes Junior — Fazenda Santo Antônio — e Milton Massari Martins — Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Em sua vida laboral a média da remuneração foi de dois salários mínimos. A partir de 18/04/2008 este senhor passou a receber o benefício de amparo social ao idoso da Previdência Social.

A auditoria fiscal observa que estes senhores apresentaram Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002, onde declararam valor ZERO no quadro destinado a declaração de bens e direitos. Nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 os bens e direitos declarados resumiram-se à participação de 50% no capital social da empresa Campo Oeste Carnes.

É mencionada operação conhecida por 'Grandes Lagos', deflagrada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos.

Após analisar os documentos arrecadados, os auditores fiscais concluíram que os titulares de direito da empresa, Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos são interpostas pessoas (laranjas) dos titulares de fato Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido como “Beto Beleza” e Duilio Vitorazzo Filho.

Os elementos analisados são os seguintes:

- Ficha Cadastral — Pessoa Física do Banco Safra preenchida de próprio punho pelo Sr. Duilio Vitorazzo Filho, onde no quadro "Seu Trabalho e/ou Fontes de Renda", o sr. Duilio informa ser o proprietário da empresa Campo Oeste Ltda.
- Cheque nº 021674 no valor de R\$ 50.000,00: emitido por Campo Oeste Carnes, Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. nominal a Cirlei Terezinha Ortega Amad e assinado pelo sr. Alberto Pedro da Silva. Foi constatado que a sra. Cirlei é sogra de Duilio Vitorazzo Filho.
- Cópia de Cheques" nºs 015682-5, 015683-3 e 015685-0 apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão no decorrer da operação "Grandes Lagos". Os documentos foram

apreendidos na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda., cujos sócios são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Trata-se de cópias de cheques emitidos pela empresa Campo Oeste em cujo histórico "UTILIZADO PARA" consta "Retirada parcial Beto correspondente ao mês de Outubro/006, conf. instruções , BX-491-2 (pro labore)". Estes documentos mostram que o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho recebia valores a título de pró-labore da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda.

- Ficha cadastral de conta-corrente no Banco Bradesco referente à abertura de conta-corrente em agência do Banco Bradesco de São José do Rio Preto., onde o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho informa que "trabalha" na empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda., com "tempo de serviço" de 05 anos e 04 meses. Declara ainda que possui renda mensal de R\$ 41.847,00.
- Folhas de cheques em branco apreendidas pela Polícia Federal na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda de propriedade dos srs. Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Trata-se de cheques da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com .Imp. e Exportação Ltda. relativos a conta-corrente de uma agência do Banco Bradesco situada em São José do Rio Preto-SP. Os cheques estão em branco, cruzados e assinados por Alberto Pedro da Silva Filho. Os Auditores Fiscais concluíram que esta assinatura é do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho em virtude da semelhança existente entre esta e as assinaturas constantes nos documentos de identidade e do CPF do referido senhor. Ressalte-se que há uma procuração lavrada em 04/05/2000 em que os sócios formais da Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos constituem como procurador desta empresa o sr. Alberto Pedro da Silva, pai de Alberto Pedro da Silva Filho, atribuindo-lhe entre outros poderes o de abrir, movimentar e encerrar conta bancária em qualquer estabelecimento creditício.
- Comentários do analista da Polícia Federal sobre documentos apreendidos no escritório de Beto Beleza: "Os vários extratos encontrados nesse item demonstram o controle da conta corrente 0146580-5, em nome da Campo Oeste carnes Ind C I e Expor, por parte do escritório de 'Beto Beleza', vinculando-o

assim a referida empresa. Foi autuada 01 (uma) folha por amostragem, sendo as demais apreendidas à disposição do Juízo". "Os vários extratos encontrados nesse item demonstram o controle da conta corrente 0128510-6, em nome da Campo Oeste Carnes Ind C I e Expor, por parte do escritório de 'Beto Beleza'. Vinculando-o assim a referida empresa. Destaque para uma folha (na parte superior há a inscrição 'SIST CADASTRAMENTO CONTAS/EVENTOS INCLUIR ENCERRAMENTO CONTA') encontrada junto a esse item onde consta como endereço da empresa Campo oeste o mesmo da empresa Fri Rio, ou seja, o escritório de 'Beto'. "Os documentos (cópias de cheques) apreendidos nesse item demonstram diversos pagamentos oriundos da conta 146580-5, em nome da Campo Oeste, comprovando assim que o controle financeiro desta empresa era realizado no escritório de 'Beto'. Foi autuada 01 (uma) folha por amostragem, sendo as demais apreendidas à disposição do Juízo".

- Resultado Operacional de junho/2006: trata-se de planilha demonstrativa da apuração do resultado operacional da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. O demonstrativo evidencia as receitas, custos e despesas operacionais do mês de junho de 2006. Observa-se neste demonstrativo uma despesa de "pro labore — RP" de R\$ 30.000,00 e outra de "pro labore — CG" de R\$ 20.000,00. É intuitivo deduzir que RP refere-se a Rio Preto (São José do Rio Preto) e CG a Campo Grande, cidade sede da indústria Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. Destaque-se que são nestas cidades que residem e desempenham suas atividades empresariais os senhores Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho respectivamente. É relevante observar que este documento foi apreendido pela Polícia Federal no escritório do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho.
- Extrato de Conta Corrente do Banco Safra: extrato bancário de conta corrente de titularidade da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. O documento também foi apreendido pela Polícia Federal no escritório do sr. Alberto Pedro da Silva Filho.
- Movimentação diária de 26/09/2006 de contas correntes bancárias: diversos relatórios intitulados "Movimentação diária" relativos a diversas contas bancárias mantidas em vários bancos pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. Estes documentos foram apreendidos pela

Polícia Federal no escritório do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho.

- Comentários do analista da Polícia Federal sobre documentos dos três itens anteriores apreendidos no escritório de "Beto Beleza": "Trata-se do resultado operacional referente ao mês de junho/2006, o que indica o interesse de 'Beto' no controle operacional da empresa Campo Oeste, pois os dados expressam as diversas despesas ocorridas bem como o estoque de mercadorias. Nesse item ainda foram juntados outros controles (na forma de fax) tanto da empresa Campo Oeste quanto da Norte Riopretense. Nos respectivos fax encontram-se a inscrição 'a/c Beto' o que indica que ele seria a pessoa interessada em tais informações, ou seja, necessitava conhecer a situação de tais empresas";
- Ficha de Cadastro Pessoa Física do Banco Sudameris Brasil: trata-se da ficha cadastral do sr. Sebastião Silva dos Santos contendo informações declaradas ao Banco Sudameris Brasil. No quadro "Informações Profissionais", este senhor informa ser o "proprietário" da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. e que sua renda mensal é de R\$ 500,00. Destaque-se aqui o descompasso escabroso entre o volume de recursos movimentado pela empresa Campo Oeste, que segundo apurado pela fiscalização de Araçatuba foi de R\$ 392.747.603,60 nos anos de 2003, 2004 e 2005, e a renda declarada pelo seu suposto proprietário.

Também foram obtidos documentos e informações do inquérito policial 096/08 instaurado em decorrência de Notícia-Crime apresentada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul — FAMASUL em 29/09/2008 que a auditoria fiscal entendeu virem a corroborar suas conclusões.

Os documentos analisados pela auditoria fiscal são os seguintes:

- Atestado de óbito do Sr. Manoel Marques da Silva: neste atestado emitido em 04/12/2006 está declarado que a sua profissão era de "LAVRADOR".
- Correspondências destinadas a diversos bancos: são correspondências encaminhadas ao Banco Real S/A, Banco Rural S/A, Bradesco S/A, Banco Indusval S/A e Banco Safra S/A pelo sr. Duilio Vetorazzo Filho nas quais requer a desoneração de sua responsabilidade pessoal na condição de avalista de qualquer operação de crédito firmada pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. Estas cartas estão datadas de 27/12/2007. A empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. não possuía qualquer ativo

— tendo em vista que todo o parque industrial era arrendado — para garantir empréstimos captados na rede bancária. Os sócios formais, srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos eram pessoas completamente despidas de patrimônio e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter empréstimos e oferecer garantias aos financiadores. Assim, conforme demonstram estes documentos, o sr. Duílio Vetorazzo Filho assumia as responsabilidades pelos empréstimos bancários na condição de fiador.

- Termo de Declarações do Sr. Reginaldo da Silva Maia: afirma que "... que seu filho é proprietário do imóvel onde funcionou o frigorífico CAMPO OESTE..."; "QUE ... no início do ano de 2000 o imóvel foi locado para a pessoa de ALBERTINO DA SILVA FILHO, vulgo BETO, mas o contrato foi redigido em nome de MANOEL ..."; "QUE mensalmente BETO pagava pontualmente o aluguel, sem apresentar nenhum problema; ..."
- Contrato Particular de Locação de Imóvel: trata-se do contrato de arrendamento das instalações industriais onde a empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. desenvolvia suas atividades. O contrato está assinado pelo "sócio-gerente" Manoel Marques da Silva.
- Termo de Declarações do sr. Mário Antônio Guizilini a Polícia Federal em 23/06/2005: declarou "... QUE o proprietário de fato da empresa é o senhor Alberto Pedro da Silva; QUE é Alberto quem dá ordens na empresa; QUE Alberto é quem movimenta a conta corrente da empresa, cabendo a ele o pagamento de gado e outras dívidas da empresa ..."
- Termo de Declarações do sr. Mário Antônio Guizilini a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários — DEDFAZ/MS em 28/10/2008: declarou "... QUE o declarante esclarece que a CAMPO OESTE foi aberta em nome de duas (2) pessoas que são 'laranjas', um chamado SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, o qual residia na cidade de Miranda-MS, segundo informações trabalhava como peão em uma fazenda da região, e MANOEL MARQUES DA SILVA, o qual residia na cidade de Maracaju-MS e trabalhava também como peão naquela região, e não possuíam bens móveis e imóveis; QUE quem negociou para que eles fornecessem o nome para a constituição e abertura da empresa CAMPO OESTE foi a pessoa de DUILIO VETORAZZO FILHO, o qual era de fato um dos proprietários do frigorífico CAMPO OESTE residente nesta cidade; QUE além de DUILIO, era proprietário do frigorífico a pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA, juntamente com seu filho ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, mas nada havia formalmente em nome dos três (03); ... QUE em meados do ano de 2006, a pessoa de MANOEL, o qual era um dos 'laranjas', faleceu; QUE diante disto, DUILIO procurou o declarante, para que este assumisse o papel de MANOEL, qual seja, ingressasse formalmente como sócio proprietário 'laranja' do frigorífico CAMPO OESTE, o que foi aceito pelo declarante na condição de receber um salário no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil

reais), pela profissão de comprador de gado, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela condição de sócio proprietário; QUE o declarante tem conhecimento que MANOEL e SEBASTIÃO percebiam mensalmente a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ser laranja'; QUE DUILIO comandava pessoalmente a parte financeira do frigorífico CAMPO OESTE, apesar de nada ser em seu nome, tudo era vistado e rubricado por ele, muito embora ALBERTO e ALBERTO FILHO eram (sic) também proprietários de fato frigorífico, pelo fato de residirem em outra cidade, qual seja, São José do Preto-SP, não acompanhavam pessoalmente a movimentação financeira da empresa diariamente, apenas quando vinham para esta cidade, cerca de quatro (4) vezes por ano; ... QUE o declarante permaneceu no frigorífico até o seu fechamento, que ocorreu no início do mês de setembro deste ano; ..."

- Termo de Declarações do Sr. Mário Antônio Guizilini a Delegacia de Polícia Civil de Terenos em 30/10/2008: declarou "QUE configura como socio cotista FRIGORÍFICO CAMPOESTE, localizado na cidade de Campo Grande, o qual fechou suas portas no mês de agosto, porém não é dono de fato, sendo apenas, nas palavras do declarante, um 'LARANJA', já que os proprietários de fato são ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUILIO VETORAZZO FILHO;
- Termo de Declarações do sr. Duilio Vetorazzo Filho a Polícia Federal em 23/06/2005: declarou "... QUE o proprietário de fato da empresa Campo Oeste é o senhor ALBERTO PEDRO DA SILVA; QUE ALBERTO é quem dá ordens e exerce os poderes de gerência da empresa; ..."
- Termo de Declarações do Sr. Julio Cesar Moraes Nantes: declarou "... que é produtor rural; QUE o declarante esclarece que manteve relações comerciais com Frigorífico Campo Oeste há aproximadamente 12 (doze) anos, sendo que na época que iniciou suas relações comerciais com referido frigorífico o mesmo era denominado BOI GRANDE; QUE o declarante tem o conhecimento que os proprietários eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO da cidade de São José do Rio Preto-SP e Poloni-SP, e que posteriormente surgiu o sócio DUILIO VETORAZZO FILHO; QUE agora então o frigorífico passou a sua denominação para frigorífico Campo Oeste; ...QUE o responsável pelas vendas de carnes do frigorífico ou seja cuidava da parte financeira da empresa eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUILIO VETORAZZO FILHO; QUE quem assinava os cheques inicialmente e demais documentos era a pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA e posteriormente passou a ser a pessoa de MARIO ANTONIO GUIZILINI; QUE ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO acompanhava a empresa na cidade de São José do Rio Preto-SP, onde a empresa tinha uma conta corrente do BANCO BRADESCO daquela cidade, agência 0023, conta corrente 146580-5 ..."

- Procuração lavrada em 04.05.2000 pelo Cartório Medeiros — Anastácio-MS: a procuração tem como outorgante a firma Campo Oeste Carnes Ind. Corn. Imp. e Exportação Ltda. representada pelos sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, constituindo como seu bastante procurador o Sr. Mário Antônio Guizilini ao qual confere poderes de administração da empresa.
- Procuração lavrada em 04.05.2000 pelo Cartório Medeiros — Anastácio-MS: a procuração tem como outorgante a firma Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. representada pelos sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, constituindo como seu bastante procurador o Sr. Alberto Pedro da Silva ao qual confere poderes de administração financeira da empresa.

A auditoria fiscal concluiu que existia uma simulação, pois a situação de fato constatada diverge frontalmente daquela apresentada no plano da formalidade. Entendeu estar patente que se engendrou intencionalmente uma aparência artificiosa com o único intuito de se esquivar do efetivo pagamento dos tributos e contribuições devidos em decorrência da atividade econômica desenvolvida

Pelas razões expostas, a auditoria fiscal entendeu por incluir no pólo passivo Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vettorazzo Filho.

A autuada deixou de apresentar documentos solicitados no Termo de Inicio de Procedimento Fiscal emitido em 18/02/2009 e, segundo dados de abate do Sistema de Inspeção Federal — SIF do Ministério da Agricultura, a empresa promoveu abates até o mês de agosto de 2008.

Assim, para o período de 06/2004 a 12/2006 arbitrou-se como base de cálculo os valores das Notas Fiscais de Produtor informados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul — SEFAZ/MS.

Para o período de 01/2007 a 08/2008, por falta de qualquer informação, arbitrou-se como base de cálculo a média mensal dos valores das Notas Fiscais de Produtor do ano de 2006.

Não foi emitido Termo de Arrolamento de Bens em razão de não terem sido identificados quaisquer bens pertencentes à empresa.

A auditoria fiscal ainda elaborou documento denominado Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 105/133) onde apresenta os elementos que levaram à inclusão no pólo passivo das pessoas físicas consideradas os sócios gerentes de fato.

A pessoa jurídica Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda não impugnou o lançamento. Já os solidários apresentaram defesas nos seguintes termos:

Duílio Vettorazzo Filho (fls. 551/566) manifesta seu inconformismo pelo fato de o Fisco Federal querer imputar-lhe o ônus da sujeição passiva solidária no Auto de Infração que aponta como devedor o Frigorífico CAMPO OESTE CARNES IND. COM. IMP. E EXP. LIDA, com a alegação de que o mesmo não pertencendo ao quadro societário e sequer tendo gerido aquele frigorífico – seria um dos reais titulares de tal empresa.

Argumenta que o Fisco Federal não conseguiu trazer aos autos nada além de meras suposições e indícios e/ou "provas" pouco significantes, relativos a tal imputação.

Alega que por não ser sócio ou gerente da Campo Oeste Carnes, desconhece os registros fiscais e/ou contábeis da mesma.

Argumenta que alguns dos documentos verificados pela auditoria fiscal continham equívocos no preenchimento, além disso, desconhece a existência de diversos cheques mencionados pela auditoria fiscal.

Entende que as evidências encontradas na investigação da Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão, no escritório situado à Rua Fuad Jorge Goraieb, 120, São José do Rio Preto, SP concluem claramente que trata-se de um escritório de operações particulares de Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho (Locatário), nada havendo que pudesse envolver o impugnante.

Relativamente a outros fatos narrados pela auditoria fiscal considera que estão relacionadas a Alberto Pedro da Silva Filho e não ao impugnante.

Considera que por ter sido avalista em algumas operações de venda não poderia ser considerado sócio do frigorífico.

Quanto a testemunhos verificados no Inquérito Policial, considera que tais pessoas estariam tentando envolvê-lo em falcaturas.

Alega que não há evidências, provas, citações ou indícios de que Duilio Vetorazzo Filho esteja ou esteve envolvido ou foi beneficiado em qualquer esquema de sonegação fiscal da referida empresa, de seus sócios ou parceiros.

Argumenta que a prova emprestada, para se tornar válida e eficaz, primeiramente deve ser obtida após oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Aduz que a autuação está eivada de vícios insanáveis e que a solidariedade não pode ser presumida.

Alberto Pedro da Silva (fls. 621/625) alega que desconhece qualquer dos fatos narrados no "Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária", mesmo porque, como dele consta, não foi feita nenhuma busca e apreensão de documentos em seu estabelecimento, mas somente na pessoa jurídica Campo Oeste.

Quanto à alegação de que assinava cheques em nome da empresa Campo Oeste Carnes Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., entende que não se justifica a sua inclusão como sujeito passivo solidário, pois, isso ocorreu somente no período em que o mesmo era comprador de bovinos para a referida empresa e deste modo movimentava uma conta bancária através de procuração que lhe fora outorgada, pelos antigos sócios proprietários da referida empresa.

Argumenta que os tributos não recolhidos são de responsabilidade da pessoa jurídica Campo Oeste e de seus verdadeiros e efetivos sócios.

Não obstante sua falta de responsabilidade, o autuado informa que tomou conhecimento da existência de uma decisão judicial que teria suspenso o recolhimento da contribuição objeto do lançamento e informa que averiguará a veracidade de tal decisão e solicita a possibilidade de juntá-la aos autos posteriormente.

Alberto Pedro da Silva Filho (fls. 626/629) alega que desconhece qualquer dos fatos narrados nos "Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária".

Argumenta que teve um relacionamento com a referida empresa, somente de ordem comercial, pois, mantinha uma empresa de representação comercial, o qual efetuava vendas de carnes e subprodutos de bovinos, e nessa condição também promoveu vendas para a empresa fiscalizada.

Alega que o verdadeiro dono do negócio seria o Sr. Mário Antônio Guizilini que teria faltado com a verdade em diversas oportunidades.

Informa que o Sr. Mário Antônio Guizilini real e verdadeiro proprietário da empresa Campo Oeste sempre foi proprietário de rebanho bovino, com boa situação financeira e, segundo fontes oficiosas, é possuidor de empresa de transporte, posto de combustível e imóvel rural (haras) com valiosos equinos de raça. Protesta pela produção de provas quanto a esses fatos.

Argumenta que os tributos não recolhidos são de responsabilidade da pessoa jurídica Campo Oeste e de seus verdadeiros e efetivos sócios como também menciona a suposta existência da decisão judicial já mencionada por Alberto Pedro da Silva.

Pelo Acórdão nº 04-20.455 (fls. 651/675) a 4ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou improcedente as impugnações mantendo no pólo passivo, como solidárias, todas as pessoas físicas assim consideradas pela auditoria fiscal.

Devidamente intimados, os autuados apresentaram recursos tempestivos .

Duilio Vetorazzo Filho (fls. 686/713) efetua a repetição das alegações de defesa.

Alberto Pedro da Silva (fls. 755/785) e Alberto Pedro da Silva Filho (fls. 794/826) apresentam os mesmos argumentos no sentido de que a decisão recorrida não teria apreciado todas as alegações apresentadas limitando-se a confirmar o trabalho fiscal o que representaria cerceamento de defesa. No mais, reforçam os argumentos já apresentados de que não possuiriam vínculo com os fatos geradores e que caberia à auditoria fiscal o ônus de demonstrar tal vínculo.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação dos recurso interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os recursos são tempestivos e podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, nada mencionam os recorrentes que argumentam apenas a ilegitimidade passiva destes, pois entendem que não haveria elementos suficientes para que fossem incluídos no pólo passivo do lançamento.

Para tanto, buscam desqualificar o trabalho fiscal sob o argumento de que teria se baseado em indícios e provas pouco significantes. Também consideram que a decisão recorrida deveria ser anulada por não ter sido motivada adequadamente e tampouco enfrentado os argumentos apresentados em defesa, limitando-se a corroborar o que foi apresentado pela auditoria fiscal.

Da análise dos elementos que compõem os autos, pode-se concluir que não assiste razão aos recorrentes.

Ao contrário do afirmado, o lançamento realizado assenta-se em fartas e robustas provas reunidas pela auditoria fiscal que demonstram claramente a conduta dos recorrentes em simular situação formal totalmente diversa da fática.

Resta plenamente demonstrada a utilização de pessoas físicas interpostas (laranjas) para ocultar os verdadeiros donos do negócio, no caso, os recorrentes, senão vejamos.

A auditoria fiscal apurou que as pessoas físicas integrantes do contrato social da empresa eram pessoas simples, lavradores, os quais não detinham qualquer capacidade financeira para possuir negócio do porte da Campo Oeste.

Tal verificação se deu em pesquisa no banco de dados da Previdência Social, onde se constatou que os sócios formais haviam trabalhado como segurados empregados para empregadores rurais e um deles ainda havia recebido o benefício de amparo social ao idoso concedido pela Previdência Social, o qual só é concedido àquele que demonstra não ter capacidade sequer de contribuir para a Previdência Social.

Além disso, testemunhos obtidos em inquérito policial, sobretudo de um dos ditos “laranjas”, Sr. Mário Antônio Guizilini, o qual afirmou junto à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários — DEDFAZ/MS que a CAMPO OESTE foi aberta em nome de duas pessoas, peões de fazenda, desprovidas de quaisquer bens, as quais foram convencidas pelo recorrente Duílio, considerado proprietário do frigorífico, juntamente com Alberto e Alberto Filho, para que fornecessem seus nomes para a constituição da empresa Campo Oeste, mediante o pagamento de uma quantia mensal.

Posteriormente, com o falecimento de um dos laranjas, o Sr. Mário Antônio Guizilini, teria recebido a proposta, por parte do recorrente Duílio, de figurar como laranja no lugar do sócio falecido, a qual teria sido aceita sob a condição de recebimento de um salário no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela profissão de comprador de gado, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela condição de sócio proprietário.

Além disso, vários documentos e testemunhos levam à conclusão de que os recorrentes é que administravam a empresa, como a existência de procurações outorgando poderes a estes pelos sócios formais, a assunção da condição de donos do negócio perante terceiros como bancos e fornecedores, existências de cheques da empresa assinados pelos recorrente Alberto Filho, bem como a apreensão de vários documentos relativos a movimentação bancária da empresa no escritório deste.

Interessante o fato da auditoria fiscal haver verificado correspondências destinadas a diversos bancos onde o recorrente Duílio requer a desoneração de sua responsabilidade pessoal na condição de avalista de qualquer operação de crédito firmada pela empresa Campo Oeste. Estas cartas estão datadas de 27/12/2007. Tal situação leva a inferir que em face na inexistência de quaisquer bens em nome da empresa ou de seus sócios formais, a obtenção de operações de crédito junto às instituições financeiras era viabilizada mediante a condição de fiador do recorrente Duílio.

Observa-se que os recorrentes tentam, em suas alegações, dar uma aura de normalidade aos procedimentos adotados e que foram verificados pela auditoria fiscal, porém sem sucesso.

Ao meu ver, não se pode dizer que os recorrentes não possuem qualquer vinculação ou interesse relativamente aos fatos geradores sob o argumento de que não integram formalmente a sociedade.

O que se evidencia é um mascaramento, sob a forma de um negócio ficto, com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pela empresa. Tal conduta se revela verdadeira simulação.

O Código Civil Brasileiro instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 regula a questão da simulação no Capítulo que trata da Invalidade do Negócio Jurídico e no inciso I do § 1º do artigo 167 temos o exato enquadramento da situação verificada pela auditoria fiscal, *in verbis*:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados

Na definição de Clóvis Beviláqua, a simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado¹

Segundo Orlando Gomes, ocorre simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiro.²

Escudada no Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode superar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária, aos verdadeiros participantes do negócio pois, de acordo com o art. 118, inciso I do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Assim, entendo que a auditoria fiscal, na presença de simulação não se obriga a permanecer inerte, pois tais negócios são inoponíveis ao fisco no exercício da atividade plenamente vinculada do lançamento.

Nesse diapasão, pode-se citar o entendimento de Heleno Tôrres em sua obra Direito Tributário e Direito Privado – Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária:

“Como é sabido, a Administração Tributária não tem nenhum interesse direto na desconstituição dos atos simulados, salvo para superar-lhes a forma, visando a alcançar a substância negocial, nas hipóteses de simulação absoluta. Para a Administração Tributária, como bem recorda Alberto Xavier, é despidendo que tais atos sejam considerados válidos ou nulos, eficazes ou ineficazes nas relações privadas entre os simuladores, nas relações entre terceiros ou nas relações entre terceiros com interesses conflitantes. Eles são simplesmente inoponíveis à Administração, cabendo a esta o direito de superação, pelo regime de desconsideração do ato negocial, da personalidade jurídica ou da forma apresentada, quando em presença do respectivo “motivo” para o ato administrativo: o ato simulado”

Não restam dúvidas de que todos os expedientes utilizados tinham por objetivo simular negócio jurídico, no qual a *intentio facti* se divorcia da *intentio iuris*, ou seja, a intenção das partes é uma, a forma jurídica adotada é outra;

Nessa esteira, manifestaram-se Ives Gandra da Silva Martins e Paulo Lucena de Menezes em Parecer sobre Elisão Fiscal.³

“A simulação é a modalidade de ilícito tributário que, com maior frequência costuma ser confundida com a elisão. As figuras não se equivalem, todavia, pois na simulação tem-se a pactuação de algo distinto daquilo que realmente se almeja, com o fito de se obter alguma vantagem. Na visão sintética e objetiva

¹ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado – 15ª Edição

² Introdução ao Estudo do Direito – 7ª Edição

³ Revista Tributária e de Finanças Públicas nº 36 de 2001

de Pero Villani, o traço distintivo entre ambas decorre de que “na simulação, a declaração recíproca das partes não corresponde à vontade efetiva”.

Colocando-se de outra forma, duas realidades distintas concorrem na simulação: existe uma verdade aparente (jurídica), que se exterioriza para o mundo, e existe uma outra verdade (real), que não é perceptível, ao menos à primeira vista, e que se restringe ao círculo de partícipes do engodo.”

No caso em tela, entendo que a situação verificada pela auditoria fiscal demonstra que todo o emaranhado de relações aparentes criado teve como objetivo lesar terceiro, no caso, o fisco, pois escorados na inexistência de qualquer lastro que suportasse eventual cobrança dos créditos tributários, bem como na aparente ausência de qualquer vinculação entre estes e a empresa notificada, os recorrentes, verdadeiros beneficiários do negócio, permitiram que, sistematicamente, contribuições previdenciárias deixassem de ser recolhidas aos cofres públicos, no caso, as contribuições sociais devidas por sub-rogação na aquisição de produção rural de pessoas físicas.

Os recorrentes alegam que o trabalho fiscal se baseou em indícios e provas pouco significantes. Entendo o contrário da recorrente. A auditoria fiscal fundamentou bem a situação verificada, no entanto, carente de argumentos sustentáveis foram as impugnações e recursos apresentados.

Além de tentar desqualificar o trabalho fiscal e a decisão de primeira instância, os recorrentes se limitam a atribuir responsabilidades uns aos outros ou às pessoas utilizadas como laranjas, como também, alegam equívocos nas provas trazidas aos autos, como erros de preenchimento de fichas bancárias.

Os recorrentes pleiteiam a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que não teria tratado adequadamente as alegações de defesa, o que representaria cerceamento de defesa.

O julgador de primeira instância, com base nas informações fornecidas pela auditoria fiscal e razões de defesa apresentadas pelos recorrentes decidiu pela procedência do lançamento pelos motivos que elenca.

Cumprе ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado

omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)”

Portanto, há que se afastar a alegação de cerceamento de defesa.

O recorrente Duílio alega que a prova emprestada, para se tornar válida e eficaz, primeiramente deve ser obtida após oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Não vislumbro que ocorreu a hipótese aventada nos presentes autos.

A prova emprestada é o material probatório produzido num processo e conduzido a outro.

Segundo Fredie Didier Jr⁴ "Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele".

⁴ Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p.523.

Não se verifica que tenha ocorrido tal fato nos presentes autos. Se o recorrente está se referindo às declarações de diversas pessoas prestadas no inquérito policial, as quais foram transcritas em parte no relatório elaborado pela auditoria fiscal, não entendo que se encaixe no conceito de provas emprestada, uma vez que fatos utilizados para embasar o próprio lançamento não podem ser considerados prova emprestada.

Além disso, ainda que assim fossem considerados, tais fatos foram utilizados na origem do lançamento, ou seja, desde o início os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, portanto, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa nesse sentido.

Quando da lavratura da presente autuação, tais fatos já constavam dos autos, ou seja, não foram trazidos posteriormente sem oportunizar ao recorrente manifestação.

Portanto, não se verifica qualquer cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que a solidariedade não pode ser presumida, a mesma não merece melhor sorte.

Como já argüido, o conjunto probatório reunido pela auditoria fiscal é mais que suficiente para comprovar o interesse dos recorrentes no negócio, situação que se enquadra perfeitamente no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora